

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.000586/2004-76
Recurso nº 164.676 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.559 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MARIA AUGUSTA FERREIRA DE MELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

DEPÓSITO BANCÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ESPÓLIO.

A obrigação de comprovar a origem dos depósitos bancários, para efeito do disposto no artigo 42, da Lei nº. 9.430, de 1996, é do(s) titular (es) da conta-corrente e tem natureza personalíssima. Portanto, não há como imputar ao espólio a obrigação de comprovar depósitos feitos à época em que o contribuinte - único titular das contas-correntes - era vivo. Nessas condições, não subsiste a ação fiscal levada a efeito, desde o seu início, contra o espólio e a inventariante.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Eduardo Tadeu Farah - Relator

EDITADO EM:

18 MAI 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janáina Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).



Relatório

Maria Augusta Ferreira de Melo recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 2ª. Turma da DRJ de Recife/PE, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 213 a 239.

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (fls. 05 a 13), no valor total de R\$ 1.259.609,84, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados até 30/01/2004.

A infração apurada pela fiscalização foi de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Cientificado do auto de infração (fl. 89), o inventariante da contribuinte, por meio do seu representante legal, apresentou tempestivamente a impugnação (fls. 90 a 96), alegando, em síntese:

a) que o Auditor Fiscal autuante não levou em consideração que os depósitos encontrados na conta corrente da Sra. Maria Augusta Ferreira de Melo, diziam respeito à movimentação financeira da venda de fumo proveniente da plantação de sua família, conforme faz provas por meio das Notas Fiscais de remessas extraídas na fronteira do Estado, sendo que grande parte dessas vendas foi realizada pelos seus filhos para a Indústria de Torrefação e Moagem Café Maratá Ltda;

b) que a cultura “fumageira” se dá ao longo do ano, sendo que, no caso presente, o dinheiro movimentado em depósito constatado no mês de janeiro de 1998 no valor de R\$ 225.000,00, retornava para a entidade familiar que o aplicava na produção de fumo, em suas propriedades e cerca de três meses depois saía a produção do fumo que novamente era vendido;

c) que esta ciranda de compra e venda dos agricultores comprova que existe um capital inicial “x”, e, este capital entrava e saía da conta corrente da mãe e esposa dos agricultores e se for consolidada definitivamente e aplicada a penalidade da forma como foi imposta, haverá uma tributação repetitiva, o que a legislação impede;

d) que deve ser levado em consideração que para a produção do fumo há custos com insumos e defensivos agrícolas que são caríssimos, sendo, portanto, o lucro do agricultor, ao vender a sua produção de no máximo 10%, não podendo se exigir dos agricultores e proprietários rurais, que, na sua grande maioria, vivem em sociedade familiar informal, tamanha rigidez fiscal de pessoas reconhecidamente leigas. Transcreve os arts. 247 e 248 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, que tratam dos conceitos do Lucro Real e do Lucro Líquido;

e) verificou que as receitas de vendas que serviram de base de cálculo para o lançamento nos respectivos meses de competência não levou em consideração que os filhos da contribuinte, também agricultores, levavam suas cargas de fumo para o estado de Sergipe, e, para não correrem o risco de serem assaltados, por voltarem com dinheiro em espécie,

depositavam na conta-corrente da mãe, que, assim, controlava a venda do fumo passando para os seus filhos os seus valores respectivos;

f) salvo melhor juízo, encontra-se demonstrado o cerceio do amplo direito de defesa consagrado na Constituição Federal, que espera ser corrigido através da prolação de uma nova decisão suprimindo as omissões referidas. Outrossim, a sociedade familiar, por ser informal, não tinha sequer livro caixa para referendar a movimentação financeira;

g) que seja dado provimento a presente impugnação, decidindo sobre os pontos nela apontados, inclusive, seja estipulado um lucro presumido no percentual de 10% para cada depósito e a este, imputado o imposto devido. A forma como foi efetuado o Auto de Infração torna a dívida com a Receita Federal totalmente inexecutável. Que seja dado o efeito suspensivo em face do recurso interposto .

h) junta cópias das notas fiscais para comprovar o alegado e protesta provar por meio de provas admitidas em direito, se colocando à disposição para quaisquer esclarecimentos que julgar necessário.

A 2ª. Turma da DRJ de Recife/PE julgou procedente em parte a exigência, consubstanciada ementas abaixo transcritas:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, por meio de documentos hábeis os quais devem coincidir em datas e valores com os valores creditados.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO DE DEPÓSITOS DE PEQUENO VALOR.

Na apuração de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo, devem ser excluídos os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil Reais), se o seu somatório, dentro do Ano-calendário, não ultrapassar o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

No processo administrativo fiscal, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que ocorra um dos fatos previstos no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Intimada da decisão da primeira instância em 01/10/2007, o inventariante da contribuinte, por meio do seu representante legal, apresentou tempestivamente Recurso Voluntário, alegando, basicamente, os mesmos argumentos postos em sua impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A tributação da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários pautou-se no art. 42 e parágrafos, da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 42. Caracterizam-se também, omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (grifei)

Pelo que se depreende da leitura do dispositivo legal acima, o legislador estabeleceu, a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, desde que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Pois bem, pelo que se depreende da análise dos autos, *sub examine*, a exigência fiscal foi realizada em face do espólio de Maria Augusta Ferreira de Melo, falecida em 14/11/2000, conforme atestado de óbito às fls. 34. Assim, a ação fiscal iniciou-se após o evento óbito, com a entrega, em 14/09/2001, no domicílio fiscal do sujeito passivo, do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar nº 0440100 2001 00091 5-1, com a cientificação do Sr. João Francelino de Melo. (fl. 03)

Da análise sumária do texto legal supracitado, verifica-se que a presunção estabelecida no artigo 42 da Lei 9.430 de 1.996, tem natureza personalíssima e intransmissível, portanto, a obrigação deve recair exclusivamente sobre a pessoa do sujeito passivo, ou seja, o efetivo titular dos depósitos bancários objeto de autuação.

Entretanto, pelo que se extrai dos autos, a intimação para comprovar a origem dos depósitos foi dirigida ao espólio e recebida pelo seu representante legal. (fl. 03)

Assim sendo, independentemente das questões argüidas na defesa, no caso de lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a intimação para comprovar a origem dos depósitos bancários deve ser feita, necessariamente, ao titular da conta bancária, não sendo válida, portanto, a presunção legal quando se intima o espólio, na pessoa do inventariante, ou dos sucessores do sujeito passivo com fito de comprovar a origem de depósitos feitos em conta do “*de cujus*.”

Ademais, em homenagem ao princípio da verdade material e das condições da legislação vigente que admite nos casos previstos a apresentação de provas que afastem a

presunção legal estabelecida no artigo 42 da lei indicada, desde a fase inquisitória até fase que precede a decisão transitada em julgado, na hipótese de falecimento do autuado no curso do processo administrativo, o auto de infração se torna nulo posto que não se pode atribuir a terceiros sucessores a obrigação de afastar a presunção de natureza personalíssima.

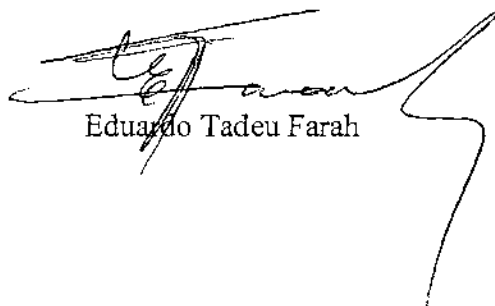
Esse tem sido o entendimento reiterado do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consoante à ementa destacada:

DEPÓSITO BANCÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ESPÓLIO - A obrigação de comprovar a origem dos depósitos bancários, para efeito do disposto no artigo 42, da Lei nº. 9.430, de 1996, é do(s) titular(es) da conta-corrente e tem natureza personalíssima. Portanto, não há como imputar ao espólio a obrigação de comprovar depósitos feitos à época em que o contribuinte - único titular das contas-correntes - era vivo. Nessas condições, não subsiste a ação fiscal levada a efeito, desde o seu início, contra o espólio e a inventariante. Recurso provido. (Acórdão nº 104-22983)

Portanto, não há como se considerar válida a intimação feita na pessoa de um sucessor, mormente quando não há como imputar ao espólio a obrigação de comprovar depósitos feitos à época em que o contribuinte – único titular das contas-correntes - era vivo.

Nessas condições, não subsiste a ação fiscal levada a efeito, desde o seu início, contra o espólio e o inventariante.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.



Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10410.000586/2004-76
Recurso nº: 164.676

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2201-00.559

Brasília/DF, 18 MAI 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional